



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.206
(Processo nº. 2005/53391-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 233/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2005/53391-3

Estes autos tratam da tomada de Contas do Convênio nº. 233/2001 celebrado entre a Secretaria de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, objetivando a execução do "Programa de Defesa Sanitária Animal" de responsabilidade do Sr. Bernadino de Jesus Ferreira Ribeiro, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 22) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 34), face a ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja. Sugerem, ainda, multa a Sra. Consuelo Maria da Silva de Castro, pelo não atendimento a diligência desta Corte de contas.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCEPA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo debito apontado, com base no artigo 232 do RITCEPA.

Aplico multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI do RITCEPA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento a diligência, a Sra. Consuelo Maria da Silva de Castro, com base no artigo 75, § 5º, c/c o artigo 233, inciso VI do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 025.015.462-53, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir 28/08/2001 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas; e

II- Aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DE SILVA CASTRO – Prefeita à época, C.P.F. nº 270.872.392-87, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631